



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.721989/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.260 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente JOSE OVIDIO GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2009, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) E DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa da área de produtos vegetais, para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer uma área de pastagem de 93,5 ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.259, de 06 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11075.721987/2014-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.260 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11075.721989/2014-45

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados fundamentos da decisão, detalhados no voto. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *abordando a área de pastagem*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de pastagem. O recorrente sustenta que não comprovou a área de pastagem por confundir ano base e exercício. A documentação apresentada com a impugnação versa sobre ano base posterior ao ano base objeto do presente lançamento. Assim, destacando que explorava o imóvel rural em regime familiar mediante contrato verbal (Código Civil, art. 107), instrui as razões recursais com fichas da inspetoria veterinária em seu nome e em nome dos filhos a ter por referência a propriedade objeto do lançamento, emitidas pelo Departamento de Produção Animal / Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – RS, *a evidenciar apenas a posição (saldo) dos animais no último dia do ano base objeto do lançamento*.

As fichas revelam que havia na propriedade rural objeto do lançamento animais de médio porte e de grande porte no último dia do ano base.

Devemos ponderar, contudo, que o isolado indício em questão é insuficiente para gerar convencimento acerca de quantas cabeças foram apascentadas no transcorrer do mês de dezembro e muito menos a quantidade média de cabeças no ano.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora